



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 452, DE 2011

(Da Sra. Íris de Araújo)

Altera dispositivo da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4637/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Arts. 105, 106 e 112, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.105 Fica facultado a dois ou mais partidos coligarem-se para o registro de candidatos comuns a deputado federal, deputado distrital, deputado estadual e vereador.

§ 1º A deliberação sobre coligação caberá à Convenção Regional de cada Partido, quando se tratar de eleição para a Câmara dos Deputados, Câmara Distrital e Assembléias Legislativas, e à Convenção Municipal quando se tratar de eleição para a Câmara de Vereadores, e será aprovada mediante a votação favorável da maioria, presentes dois terços dos convencionais, estabelecendo-se, na mesma oportunidade, o número de candidatos que caberá a cada Partido.

§ 2º Cada Partido indicará em Convenção os seus candidatos e o registro será promovido em conjunto pela Coligação, junto à Justiça Eleitoral.”

“Art. 106 Estarão eleitos os candidatos que obtiverem maior votação nominal, em ordem decrescente, até serem preenchidas todas as vagas destinadas para cada unidade da Federação, independentemente de Partido político ou Coligação.”

“Art. 112 Considerar-se-ão suplentes:

I - Os mais votados e não eleitos na ordem decrescente de votação nominal.

II – Em caso de empate na votação, na ordem decrescente de idade.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 7.454, de 30 de setembro de 1985 e os arts. 105, 106, 107, 108, 109, 111, e 112 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

JUSTIFICAÇÃO

O quociente eleitoral, ao invés de valorizar a sua premissa inicial, qual seja, garantir maior representação aos pequenos partidos, acabou por se tornar instrumento de fortes distorções no processo democrático brasileiro.

Este sistema que permite às coligações ultrapassar os votos dados à pessoa do candidato traz hoje sérios distúrbios.

Foi o que aconteceu nas eleições de 2002, em São Paulo, quando um candidato a deputado federal obteve quantia suficiente de votos para “puxar” a eleição de mais cinco candidatos de seu partido. Um deles nem morava em São Paulo e outro não obteve nem 300 votos.

Agora, nas eleições de 2010, fato semelhante ocorreu no mesmo Estado, sendo que os beneficiados foram candidatos de partidos diferentes que formaram a coligação.

O foco, portanto, deve ser a Lei Eleitoral brasileira que deixa o eleitor privado do voto direto na escolha do seu candidato, já que há um sistema matemático de quociente eleitoral e partidário permitindo que parlamentares sejam eleitos por sobras de votos de partidos ou coligações.

É preciso acabar com este sistema político em que o eleitor vota em um candidato e elege outro sem votos, já que grande parte não tem conhecimento da regra matemática aplicada nas eleições proporcionais para casas legislativas.

Por outro lado, a regra matemática deixa a democracia brasileira fragilizada e a liberdade eleitoral amordaçada a este método.

É preciso mudar essa realidade para melhorar as condições democráticas na escolha dos candidatos, já que terá o condão de empreender verdadeira reforma política, ampla e democrática.

Por tudo isso, aqui se propõe o fim do sistema matemático de quociente eleitoral e partidário, a fim de fazer prevalecer a vontade soberana do eleitor e a efetivação do princípio da igualdade do voto na representação das casas legislativas, para uma democracia verdadeiramente representativa pelo voto direto e não semidireto ou indireto.

Essa poderá ser a maior contribuição à depuração da democracia brasileira.

Diante do exposto, e considerando o indiscutível caráter meritório da proposição, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2011.

Deputada ÍRIS DE ARAÚJO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....

**PARTE QUARTA
DAS ELEIÇÕES**

TÍTULO I DO SISTEMA ELEITORAL

.....

CAPÍTULO IV DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL

Art. 105. Fica facultado a 2 (dois) ou mais Partidos coligarem-se para o registro de candidatos comuns a Deputado Federal, Deputado Estadual e Vereador.

§1º A deliberação sobre coligação caberá à Convenção Regional de cada Partido, quando se tratar de eleição para a Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas, e à Convenção Municipal, quando se tratar de eleição para a Câmara de Vereadores, e será aprovada mediante a votação favorável da maioria, presentes 2/3 (dois terços) dos convencionais, estabelecendo-se, na mesma oportunidade, o número de candidatos que caberá a cada Partido.

§2º Cada Partido indicará em convenção os seus candidatos e o registro será promovido em conjunto pela Coligação. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985\)](#)

Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997\)](#)

Art. 107. Determina-se para cada Partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985\)](#)

Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um Partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985\)](#)

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido ou coligação de Partidos pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

§1º O preenchimento dos lugares com que cada Partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos.

§2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos e coligações que tiverem obtido quociente eleitoral. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985\)](#)

Art. 110. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso.

Art. 111. Se nenhum Partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados.
(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985)

Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I - os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;

II - em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade.

Art. 113. Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la, far-se-á eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para findar o período de mandato.

.....

.....

LEI Nº 7.454, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1985

Altera dispositivo da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nas eleições para Governador de Estado, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o candidato deverá estar filiado ao Partido pelo qual irá concorrer, até 6 (seis) meses da data do pleito.

Art. 2º Os Partidos Políticos que, até o dia 16 de julho de 1985, tenham encaminhado seus documentos de fundação ao Tribunal Superior Eleitoral - TSE e por este considerados regulares, e que até o dia 15 de maio de 1986 não hajam obtido o registro definitivo, ficam habilitados a participar das eleições gerais para Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, convocadas para o dia 15 de novembro deste mesmo ano.

§ 1º Somente os Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional terão direito ao rateio dos recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, de que trata o art. 95 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, bem como à transmissão gratuita pelo rádio e televisão, prevista no parágrafo único do art. 118 da citada Lei.

§ 2º Quando se tratar da transmissão gratuita referida no parágrafo anterior, feita em nível estadual, os Partidos previstos no caput deste artigo somente poderão requerê-la ao Tribunal Regional Eleitoral se tiverem representação na Assembléia Legislativa do Estado.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
